



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 04 de dezembro de 2018 - Edição nº 223/2018

## CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva


TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018  
Publicação: Terça-feira, 04 de dezembro de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....              | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA..... | 04 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....     | 05 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....            | 20 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 1123/18

*Altera Portaria nº 568/16, publicada no  
DOE TCE/PI nº 162/16, de 29/08/16.*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 256/2018, protocolado sob o nº 022261/2018,

Considerando a implantação do Programa de Gestão por Competências pela Empresa Leme Consultoria, conforme Processo TC/ 015488/2018,

**RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo elencados para sob a coordenação da primeira, integrarem o Comitê de implantação do Programa de Gestão por Competências do TCE/PI.

| NOME                               | MATRÍCULA |
|------------------------------------|-----------|
| Marta Fernandes de Oliveira Coelho | 80.056-2  |
| João Henrique Eulálio Carvalho     | 97.851-5  |
| Antônio Henrique Lima do Vale      | 97.125-1  |
| Paulo Sérgio Castelo Branco Neves  | 97.207-0  |
| Naira Lopes Moura                  | 98.354-3  |
| Larissa Gomes de Meneses Silva     | 97.862-0  |
| Lorena Soares Novaes Costa         | 98.082-X  |
| Luana Israel Marques Vilarinho     | 98.432-9  |
| Maria do Socorro Freitas de Brito  | 98.863-3  |
| Nilce Lane de Carvalho Reis        | 97.189-8  |
| Elane Cristina Silva Matias        | 97.491-9  |
| Eveline da Silva Oliveira          | 97.861-2  |

|  |          |
|--|----------|
| Lucine de Moura Santos Pereira Batista     | 96.461-1 |
| Antônio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho | 97.838-8 |
| Anete Marques da Silva                     | 01.974-7 |
| Eduardo Sousa da Silva                     | 97.046-8 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 1128/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 20/2018 – GDC, protocolado sob o nº 022112/2018, na informação nº 385/18 e Parecer da Consultoria Técnica nº 300/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar a suspensão do gozo da licença prêmio concedida através da Portaria nº 1052/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 30/10/18, do Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS, a partir do seu primeiro dia (03/12/2018), para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 14/02/2019 a 30/03/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1129/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Exonerar, a servidora **GIRLENE FRANCISCA FERREIRA E SILVA**, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.521-9, do Cargo em Comissão, TC-DAS-07, Assessor Especial, a partir desta data, de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1130/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 7.155/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 212, de 13 de novembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir desta data, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

**SÍMBOLO/FUNÇÃO**

| TC-FC-02 | Chefe de Divisão   |
|----------|--|
|          | Girlene Francisca Ferreira e Silva – Matrícula nº 96.521-9 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1134/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 7.155/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 212, de 13 de novembro de 2018.

**RESOLVE:**

Nomear o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir desta data, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

**SÍMBOLO/CARGO**

| TC-DAS-07 | Assessor Especial     |
|-----------|-----------------------|
|           | Adriano Noleto Carnib |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2017/TCE/PI

PROCESSO DO 2º TERMO ADITIVO: TC/021632/2018  
PROCESSO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/003983/2017 (Dispensa de Licitação nº 016/2017-TCE/PI)  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.  
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01  
CONTRATADO: O DIA AGÊNCIA LTDA.  
CNPJ/MF: 05.700.724/0001-61  
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2017/TCE/PI, com fundamento no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93.  
VIGÊNCIA: A partir de 30/11/2018 até 30/11/2019.  
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).  
DATA DA ASSINATURA: 28/11/2018

## SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL VOCÊ TAMBÉM PODE



#TCEFISCALIZA

#OUVIDORIATCE

#FIQUE DE OLHO

[WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria)  
Email: [ouvidoria@tce.pi.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pi.gov.br)  
Telefone: (86) 3215 3985

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 016321/2017

ACORDÃO Nº 1.932/2018

## DECISÃO Nº 548/18

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ELESBÃO VELOSO - SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE NA TOMADA DE PREÇO TP Nº 05/2017, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA- EXERCÍCIO DE 2017.

**DENUNCIANTE:** APRESENTADA VIA OUVIDORIA TCE/PI.

**DENUNCIADO:** JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA (PREFEITO)

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. RECOMENDAÇÕES FUTURAS LICITAÇÕES. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1 – Os fatos denunciados foram considerados procedentes, mediante justificativas apresentadas.

Sumário. Denúncia contra P.M. Elesbão Veloso. Exercício 2017. Unânime. Concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas pela *procedência*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (junto a Peça 02), considerando a informação do contraditório da VI Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

Preliminarmente, quanto à admissibilidade da presente Denúncia, **pelo Conhecimento**, haja vista que atende aos requisitos de legitimidade e clareza dos fatos, conforme art. 266§ único do Regimento Interno. Quanto ao mérito, há que se afastar a alegação de perda do interesse processual e decadência, pois apesar da licitação ter sido finalizada sem impugnação ao edital em sede administrativa, a competência desta Corte de Contas não se exauriu, cabendo-lhe a análise da regularidade, legitimidade e legalidades das cláusulas editalícias. Ademais, a decadência do âmbito administrativo também não atinge a competência de atuação desta Corte, dentre as irregularidades apontadas quanto as exigência de PCA, PPRA e PGRS para qualificação técnica que causaram a restrição da competitividade, verifica-se que o art. 30 da Lei 8666/93 é taxativo, e a ampliação desse rol só pode ocorrer se devidamente justificada. Assim, apesar dos órgãos técnicos (DFAM e DFENG) reconhecerem a importância destes documentos, os mesmos se referem à fase de execução do objeto licitado e não habilitação, assim, em consonância com o Ministério Público, **afastando a preliminar de perda do interesse processual** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente, **sem aplicação de multa** ao gestor, que deixa para analisar em sede de Prestação de Contas, recomendando, ademais, que:

a) se abstenha de renovar novamente o contrato nº 055/2017 oriundo da Tomada de Preço 0005/2017, devendo realizar uma nova licitação quando o mesmo findar (05/10/2019), sem cláusulas que restrinjam a competitividade;

b) apensamento da presente Denúncia aos autos da Prestação de Contas da P.M de Elesbão Veloso – exercício de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 21 de novembro de 2018, Teresina - PI.

*Assinado Digitalmente*

**Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina - Relatora**

**PROCESSO TC 005794/2015****PARECER PRÉVIO Nº 147/2018****DECISÃO** Nº 527/18**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE BOA HORA/PI- CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ARAÚJO RESENDE - PREFEITO.**ADVOGADO:** VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR - OAB/PI Nº 10766.**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**RELATOR:** ALISSON FELIPE DE ARAUJO.**REDATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

1. Segundo o art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 “as publicações das leis, decretos e atos normativos em geral, que devem ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da última edição, conterão seu texto integral e os respectivos anexos”. Assim, recomenda-se ao gestor a observância do referido dispositivo também para os decretos de abertura de créditos adicionais.

2. Do descumprimento do limite de despesas com pessoal, apesar da defesa não ter comprovado todas as exigências da Decisão Plenária nº 889/2014, foi capaz de amenizá-la, já que ao retirar os valores das receitas e despesas vinculadas da Saúde, o índice ficou abaixo do limite legal.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Hora. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 29), a sustentação oral do advogado Vicente Reis Rêgo Júnior - OAB/PI nº 10766 e as manifestações verbais do gestor Sr. José Araújo Resende e do contador Sr. Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC nº 004197, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de aprovação, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, contrariando a proposta de decisão do Relator (Peça 56), nos termos do voto da Redatora (Peça 53). **Vencido** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que se manifestou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037/2018, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Redatora**

**PROCESSO TC 005794/2015****ACÓRDÃO Nº 1730/2018****DECISÃO** Nº 527/18**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE BOA HORA/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2015.**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ARAÚJO RESENDE.**ADVOGADO:** VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR - OAB/PI Nº 10766.**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**RELATOR:** ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**REDATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

1. Da despesa fragmentada a defesa encaminhou cópias de documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, que destes remanesceram falhas formais.

2. Da inscrição de restos a pagar, apesar da do valor considerável apontado, a falha a meu ver não representou grave infração as normas legais e regulamentares já que o exercício em análise não se trata do último ano de mandato.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Hora. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas** e aplicação de **multa**. Decisão **por maioria**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 29), a sustentação oral do advogado Vicente Reis Rêgo Júnior - OAB/PI nº 10766 e as manifestações verbais do gestor Sr. José Araújo Resende e do contador Sr. Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC nº 004197, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos do voto da Redatora (Peça 54). **Vencido** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade as contas do fundo.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do RI TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Araújo Resende**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 49).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta

de decisão do Relator (Peça 49).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037/2018, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Redatora**

**PROCESSO TC/005148/2015.**

**ACÓRDÃO Nº 1.908/18**

**DECISÃO Nº 421/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015.

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição

de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Barra D'Acântara/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**PROCESSO TC/006795/2015  
APENSADO AO TC/005148/2015.**

**ACÓRDÃO Nº 1.909/18**

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Ausência de licitação para as despesas com serviços contábeis (R\$ 109.040,00) e serviço de limpeza e varrição das ruas (R\$ 193.271,47); Inadimplência junto à Eletrobrás no montante de R\$ 31.961,33 e pagamento de encargos moratórios no total de R\$ 16.002,26.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Antônio Rodrigues dos Santos Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II e V, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 20 de novembro de 2018.**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator**

**DECISÃO Nº 421/2018.**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA.

**OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DO REAJUSTE DO 13º SALÁRIO AOS 51 PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015.

**DENUNCIANTE(S):** VIA OUVIDORIA (EM SIGILO).

**DENUNCIADO(S):** ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

**ADVOGADO:** MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (OAB/PI Nº 3.839) E OUTRO; ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3906) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: DENÚNCIA. PROCESSUAL. ERRO DE NOTIFICAÇÃO QUANTO A IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA.

1. Sendo verificado que a irregularidade que motiva uma denúncia não ocorreu de fato, deve-se considerar a improcedência da mesma.

*Sumário: Denúncia.. Prefeitura de Barra D'Alcântara-PI. Exercício 2015. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11 e fls. 01/03 da peça 20 do processo TC/006795/2015, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12 do processo TC/005148/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 32 do processo TC/005148/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22 do processo TC/006795/2015 e às fls. 01/09 da peça 34 do processo TC/005148/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 38 do processo TC/005148/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com



a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 20 de novembro de 2018.**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator**

**PROCESSO TC/005148/2015.**

**ACÓRDÃO Nº 1.910/18**

**DECISÃO Nº 421/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015.

**RESPONSÁVEL:** MARCOS JAZIEL DOS SANTOS.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REPERCUSSÃO POSITIVA. REGULARIDADE.

**Vistos,** relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 20 de novembro de 2018.**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator**

**PROCESSO TC/005148/2015.**

**ACÓRDÃO Nº 1.911/18**

**DECISÃO Nº 421/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015.

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ WELLYTON BISPO DE CARVALHO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A contratação de profissionais prestadores de serviços deve ser precedida de Concurso Público para admissão desse(s) profissional(s) ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX.

*Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Ausência de licitação para a construção de UBS, no valor de R\$ 79.738,46; Serviços prestados sem formalização legal. As despesas com Médicos, Nutricionista, Técnicas em Enfermagem e Vigias foram empenhadas em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, como se esporádicas fossem, entretanto se repetem durante o exercício.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.**

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Wellyton**

**Bispo de Carvalho, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).**

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 20 de novembro de 2018.**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator**

**PROCESSO TC/005148/2015.**

**ACÓRDÃO Nº 1.912/18**

**DECISÃO Nº 421/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015.

**RESPONSÁVEL:** MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Violação dos dispositivos que exigem

procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

*Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Ausência de licitação para aquisição de veículo, no valor de R\$ 34.532,00.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.**

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lúcia Alves da Silva.**

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 20 de novembro de 2018.**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator**

**PROCESSO TC/005148/2015.**

**ACÓRDÃO Nº 1.913/18**

**DECISÃO Nº 421/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015.

**RESPONSÁVEL:** POSSIDONIO DE SOUSA CARVALHO NETO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014; Ausência de licitação para serviços contábeis, no valor de R\$ 27.600,00.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.**

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Possidonio de Sousa Carvalho Neto.**

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 20 de novembro de 2018.**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator**

**PROCESSO TC/005148/2015.**

**PARECER PRÉVIO Nº 167/18**

**DECISÃO Nº 421/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015.

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO - PREFEITO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. DESPESA COM PESSOAL. GASTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PERCENTUAL ELIMINADO NOS DOIS SEMESTRES SEQUINTE. REPERCUSSÃO POSITIVA.

2. É desproporcional a reprovação das contas de governo do Município, quando demonstrado que o ente regularizou a despesa com pessoal nos dois semestres seguintes.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barra*

*D'Alcântara/PI. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Atraso de 03 dias no envio da prestação de contas mensal no mês de abril; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 316.965,35, correspondendo a 76,70% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 96.281,65; Não contabilização da COSIP: ausência de registro no Balanço Geral da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP. Conforme ofício da Eletrobrás CR Nº 80/2016, de 11/05/2016, encaminhado a esta Corte de Contas, houve arrecadação da referida contribuição para o município no montante de R\$ 130.707,82; Constatou-se uma divergência de R\$ 923,50 entre o ICMS apurado nos Demonstrativos do Banco do Brasil (R\$ 371.321,36) e o registrado no Balanço Geral (R\$ 372.244,86); Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, de R\$ 5.904.264,36, correspondendo a 59,58% da Receita Corrente Líquida (R\$ 35.023.842,84).

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 20 de novembro de 2018.**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator**

PROCESSO: TC/002940/2016

PARECER PRÉVIO Nº. 160/2018

**DECISÃO Nº 418/2018.****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI - CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/018881/2016** – Representação; **TC/004319/2016** – Representação; **TC/021653/2016** – Denúncia sobre supostas irregularidades na transição governamental da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciada: Lisiane Franco Rocha Araújo – ex-Prefeita Municipal. Denunciante: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal eleita. Advogada da Denunciada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/ Prefeita Municipal à fl. 06 da peça 13. Advogado do Denunciante: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes, OAB/PI nº 6.989, com Procuração/Prefeitura Municipal Eleita à fl. 07 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 516/2018, à peça 27*); **TC/010606/2017** – Representação sobre suposta irregularidade praticada pela ex-Prefeita Municipal, em que teria concedido aumento salarial a alguns dos servidores municipais nas áreas de Administração Geral, Educação, Saúde e Social (*Representada: Lisiane Franco Rocha Araújo – ex-Prefeita Municipal. Representante: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogada da Representada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos; Mateus Gonçalves da Rocha Lima, OAB/PI nº 15.669 e Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeita Municipal à fl. 02 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 598/2018, à peça 23*); **TC/015847/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars” em razão da ausência do relatório fundamentado demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016, culminando no pedido de bloqueio das contas do FMPS da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representada: Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 635/2018, à peça 34*).

**PREFEITA:** LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITA**ADVOGADO(S):** HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeita Municipal Lisiane Franco Rocha Araújo – fl. 15 da peça 51 do processo TC/002940/2016); VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeita Municipal Eleita Alcilene Alves de Araújo – fl. 07 da peça 02 do processo apensado TC/021653/2016).**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.**REDATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO FABIANH LOPES CAMPELO.**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO**FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.**

1. A existência de montantes significantes sem comprovação financeira ao fim do exercício financeiro pode contribuir negativamente no equilíbrio fiscal do município, repercutindo, assim, negativamente na prestação de contas.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** *Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de improbidade/falha apurada:** *Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal ingresso extemporâneo da prestação de contas anual (parcialmente sanada); Ausência de arrecadação de IPTU; Ausência na contabilização da COSIP; Alteração no valor do IPVA; Falha na despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino; Falha na despesa com ações e serviços públicos de saúde; Restos a pagar do poder executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato; Bloqueios das contas bancárias do município; Multas por atraso no envio de documentos e prestações de contas; Repercussão da análise do fundo previdenciário nas contas de governo; Avaliação do município - portal da transparência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 61, as sustentações orais dos Advogados Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 79, a declaração de voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01 da peça 80, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da declaração de voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Designado para redigir** o parecer prévio o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Luciano Nunes Santos e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 21/08/2018.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo** - Redator

**PROCESSO TC/002940/2016 E APENSADOS  
TC/018881/2016, TC/004319/2016, TC/021653/2016,  
TC010606/2017 E TC/015847/2016**

**ACÓRDÃO Nº 1869/18**

**DECISÃO Nº 418/18**

ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

**CONTAS DE GESTÃO:** PREFEITURA

**GESTOR** LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO **PERÍODO** 01/01 – 31/12/2016

**RELATOR**..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

**PROCURADOR**..... JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**ADVOGADOS**..... HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB 6544 (PROCURAÇÃO FLS. 15 PEÇA 51 – DA SRA. LISIANE FRANCO; FLS. 08 PEÇA 54 – DO SR. IZAIAS ROCHA). VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL ELEITA ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – FL. 07 DA PEÇA 02 DO PROCESSO APENSADO TC/021653/2016).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

- 1) *Ausência de recolhimento previdenciário.*
- 2) *Débitos junto a ELETROBRÁS e AGESPISA.*

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão Município de Colônia do Gurguéia. Exercício 2016. **Irregularidade.** Multa de 750 UFR-PI. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** *Licitação: ausência de processos licitatórios; Levantamento de ELETROBRÁS E AGESPISA; Pagamento de juros e multas por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias; Gastos com diárias; Irregularidade na contratação de pessoal sob modalidade pregão; Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade; Divergência entre o valor do IPVA arrecadado e o registrado no Balanço Geral; Gastos excessivos com serviços advocatícios; Falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal; Irregularidades na aquisição de combustíveis e lubrificantes;*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 61, as sustentações orais dos Advogados Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto oral do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lisiane Franco Rocha Araújo**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a aplicação de multa à gestora no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I, II e V, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Luciano Nunes Santos e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 21/08/2018.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

*Assinado Digitalmente*

**CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - RELATOR**

**PROCESSO /018881/2016, E APENSADOS TC/002940/2016 TC/004319/2016,  
TC/021653/2016, TC010606/2017 E TC/015847/2016**

**ACÓRDÃO Nº 1870/18**

DECISÃO Nº 418/18

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DO EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADA..... LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO

RELATOR. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS. HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB 6544

(PROCURAÇÃO FLS. 15 PEÇA 51 – DA SRA. LISIANE FRANCO; FLS. 08 PEÇA 54)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA.

3) *Ausência de recolhimento previdenciário.*

4) *Parcelamentos.*

Sumário. Representação. Município de Colônia do Gurguéia. Exercício 2016. Conhecimento. **Procedência.**

Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Vistos, ~~relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018881/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 29 do processo TC/002940/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 59 do processo TC/002940/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/018881/2016 e às fls. 01/28 da peça 61 do processo TC/002940/2016, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 79 do processo TC/002940/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça fls. 01/28 da peça 61 do processo TC/002940/2016) e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).~~

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Luciano Nunes Santos e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 21/08/2018.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

*Assinado Digitalmente*

**CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - RELATOR**

**PROCESSO TC/004319/2016, E APENSADOS TC/002940/2016, TC/018881/2016, TC/021653/2016, TC010606/2017 E TC/015847/2016**

ACÓRDÃO Nº 1871/18

DECISÃO Nº 418/18

ASSUNTO..... REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE.....LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (PREFEITA)

REPRESENTADO COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A

RELATOR..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR .....JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS ..... HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB 6544 (PROCURAÇÃO FLS. 15 PEÇA 51 – DA SRA. LISIANE FRANCO; FLS. 08 PEÇA 54)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESPESAS. ELETROBRÁS.

5) *Débitos junto à Eletrobrás.*

Sumário. Representação. Município de Colônia do Gurguéia. Exercício 2016. Conhecimento. **Procedência.** Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/004319/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 29 do processo TC/002940/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 59 do processo TC/002940/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/004319/2016 e às fls. 01/28 da peça 61 do processo TC/002940/2016, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 79 do processo TC/002940/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça fls. 01/28 da peça 61 do processo TC/002940/2016) e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Luciano Nunes Santos e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 21/08/2018.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da

Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

*Assinado Digitalmente*

**CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - RELATOR**

**PROCESSO TC/002940/2016 E APENSADOS TC/018881/2016, TC/004319/2016, TC/021653/2016, TC010606/2017 E TC/015847/2016**

ACÓRDÃO Nº 1872/18

DECISÃO Nº 418/18

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

FUNDEB.... IZAÍAS ROCHA DA SILVA FILHO01/01 – 31/12/2016

RELATOR.....DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR..... JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS.....HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB 6544 (PROCURAÇÃO FLS. 08 PEÇA 54).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

6) *Ausência de processos licitatórios.*

Sumário. Prestação de Contas. Contas do FUNDEB do Município de Colônia do Gurguéia. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 750 UFR-PI. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial. **Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Falha no fluxo financeiro do FUNDEB; Licitações e contratos: ausência de licitação; Gastos com diárias; Contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 61, a sustentação oral da Advogada



**PROCESSO TC/002940/2016 E APENSADOS TC/018881/2016, TC/004319/2016,  
TC/021653/2016, TC010606/2017 E TC/015847/2016**

ACÓRDÃO Nº 1873/18

Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto oral do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Izaías Rocha da Silva Filho**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Luciano Nunes Santos e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 21/08/2018.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

*Assinado Digitalmente*

**CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - RELATOR**

DECISÃO Nº 418/18  
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO DE 2016  
INTERESSADO. ....MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI  
FMS .....RICARDO ELSON BARBOSA DE MEDEIROS 01/01 – 31/12/2016  
RELATOR .....DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA  
PROCURADOR .....JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
ADVOGADOS..... HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB 6544 (PROCURAÇÃO FLS. 10 PEÇA 54).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

7) *Ausência de processos licitatórios.*

Sumário. Prestação de Contas. Contas do FMS do Município de Colônia do Gurguéia. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 750 UFR-PI. Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial. **Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Licitações e contratos: ausência de licitação; Gastos com diárias;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 61, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto oral do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ricardo Elson Barbosa de Medeiros**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI

(art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Luciano Nunes Santos e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 21/08/2018.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

*Assinado Digitalmente*

**CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA RELATOR**

**PROCESSO: TC/002940/2016**

**ACÓRDÃO Nº. 1.874/2018**

**DECISÃO Nº 418/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): **TC/018881/2016** – Representação; **TC/004319/2016** – Representação; **TC/021653/2016** – Denúncia sobre supostas irregularidades na transição governamental da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciada: Lisiane Franco Rocha Araújo – ex-Prefeita Municipal. Denunciante: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal eleita. Advogada da Denunciada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 06 da peça 13. Advogado do Denunciante: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes, OAB/PI nº 6.989, com Procuração/Prefeitura Municipal Eleita à fl. 07 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 516/2018, à peça 27*); **TC/010606/2017** – Representação sobre suposta irregularidade praticada pela ex-Prefeita Municipal, em que teria concedido aumento salarial a alguns dos servidores municipais nas áreas de Administração Geral, Educação, Saúde e Social (*Representada: Lisiane Franco Rocha Araújo – ex-Prefeita Municipal. Representante: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogada da Representada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos; Mateus*

*Gonçalves da Rocha Lima, OAB/PI nº 15.669 e Substabelecimento com reserva de poderes/ex-Prefeita Municipal à fl. 02 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 598/2018, à peça 23*); **TC/015847/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars” em razão da ausência do relatório fundamentado demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016, culminando no pedido de bloqueio das contas do FMPS da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representada: Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 635/2018, à peça 34*).

**GESTOR:** EVARISTO ANTÔNIO GUIDO

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**REDATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA: PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. IRREGULARIDADE.**

I. O não recolhimento integral da contribuição da patronal constitui irregularidade, conforme o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei 005/09.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** *Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Evaristo Antônio Guido, no valor correspondente a 750 UFR-PI. Decisão unânime.*

**Síntese de improbidade/falha apurada:** *Receita de Contribuição – Servidor e Patronal; Receita em regime de parcelamento; Do equilíbrio financeiro e atuarial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 61, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 79, a declaração de voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01 da peça 80, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da declaração de voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Não**

**acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu o julgamento de irregularidade. **Designado para redigir** o parecer prévio o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto oral do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Evaristo Antônio Guido**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Luciano Nunes Santos e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 21/08/2018.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo** - Relator

**PROCESSO TC/002940/2016 E APENSADOS TC/018881/2016, TC/004319/2016, TC/021653/2016, TC010606/2017 E TC/015847/2016**

**ACÓRDÃO Nº 1875/18**

DECISÃO Nº 418/18  
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2016  
INTERESSADO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI  
CÂMARA MARIA JACIRA SIQUEIRA DA SILVA 01/01 – 31/12/2016  
RELATOR DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA  
PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.  
8) *Ausência de irregularidades.*

Sumário. Prestação de Contas. Contas da Câmara Municipal de Colônia do Gurguéia. Exercício 2016. **Regularidade.** Decisão Unânime, de acordo com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 61, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Luciano Nunes Santos e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 21/08/2018.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

Assinado Digitalmente

**CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA RELATOR**

## Decisões Monocráticas

Processo: TC/ 022057/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ana Cleide Almeida Martins

Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Estado

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 371/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Cleide Almeida Martins, CPF nº 239.477.303-06, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, Matrícula nº 0246409, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde - SESAPI, com arrimo no art. 3º, incisos I, II III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, incisos I, II, II e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.178/2018 (fls. 2.122), de 13/04/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17/10/18 (fls.2.123), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.225,33**, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais  | Valor R\$          |
|--|--------------------|
| a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16). | 1.189,33           |
| b) Gratificação Adicional (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94)   | 36,00              |
| <b>Total de Proventos</b>  | <b>\$ 1.225,33</b> |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator.

Processo: TC/ 013562/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisca da Cruz Sousa Barbosa

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Valença do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 372/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francisca da Cruz Sousa Barbosa, CPF nº 339.179.903-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, RG nº 377.083-PI, Matrícula nº 573-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 1.254/17, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 1.254/17, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 12/2018 (fls. 2.35), de 27/06/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCVIII, nº 269, de 29/06/18 (fls.2.36), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.874,32**, conforme segue:

|  |                 |
|--|-----------------|
| c) Vencimento (Lei Municipal nº 1122/09 c/c a Lei Municipal nº 1.273/18) | 3.783,93        |
| d) Regência (art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09)                       | 90,39           |
| <b>Total de Proventos</b>  | <b>3.874,32</b> |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator.

**PROTOSCOLOS: 022322/2018****ASSUNTO:** ANÁLISE DE PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARCIAL DAS CONTAS DA PREFEITURA**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**RESPONSÁVEL:** ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS**PRESIDENTE DA CRPPS:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 381/2018-GWA****1. Relatório**

Trata-se de pedido do município de Novo Oriente, no qual requer, em síntese, a concessão do desbloqueio parcial das contas da prefeitura municipal para pagamento de débito junto à Eletrobrás, referente ao mês de junho de 2018, no valor de R\$ 11.859,96 (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Novo Oriente encontra-se sem energia elétrica, e para pagamento de Documento de Arrecadação da Receita Federal-DARF, no valor de R\$ 508,25 (quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), com vencimento no dia 23/11/2018.

Cumprе salientar que, as contas do município estão bloqueadas por determinação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 353/2018- GWA- Protocolo nº 020878/2018, em razão da inadimplência da Prefeitura Municipal de Novo Oriente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime de Próprio de Previdência Social, no período de janeiro a agosto de 2018, no total de R\$ R\$ 923.060,87; quanto ao recolhimento das parcelas relativas aos acordos firmados sob nºs 1072/14, 980/15 e 649/16, no período de janeiro a agosto de 2018 e relativas ao acordo nº 1351/17, no período de março, abril e maio de 2018.

Assim, considerando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias enseja o descumprimento dos requisitos mínimos e imprescindíveis à manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do Município de Novo Oriente do Piauí, foi determinado o bloqueio das contas.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

O presente protocolo trata de pedido de desbloqueio da quantia R\$ 11.859,96 (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), para pagamento de fatura de energia elétrica junto à Eletrobrás, relativa ao mês de junho de 2018, com vencimento em 20/07/2018, pois, segundo o requerente, o atraso ocasionou o corte da energia elétrica da prefeitura municipal.

Assim, sendo a energia elétrica serviço essencial para que as unidades públicas desempenhem suas funções e considerando que o corte de energia elétrica na prefeitura municipal e nas suas repartições essenciais acarreta prejuízos, sobretudo, aos servidores e aos municípios, determino o desbloqueio parcial das contas do Município de Novo Oriente do Piauí, no montante de R\$ 11.859,96 (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), para pagamento de débito do município junto a Eletrobrás, comprovado por meio de fatura, anexa ao protocolo em análise, relativa ao mês de junho de 2018, devendo o valor ser descontado da conta corrente nº 16.615-4 (ICMS), agência nº 2761-8, informada pelo requerente.

O requerente ainda pleiteia o desbloqueio de recursos para pagamento de documento de arrecadação de receitas federais-DARF, no valor de R\$ 508,25 (quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), com vencimento no dia 23/11/2018, alegando que o não pagamento acarretará um novo bloqueio de contas do município pela Receita Federal.

Assim, de modo a evitar um possível bloqueio das contas do município pela Receita Federal e prejuízos ao patrimônio público, em razão do pagamento de multas e juros, determino o desbloqueio do valor de R\$ 508,25 (quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos) para pagamento de DARF, devendo o valor ser descontado da conta corrente nº 16.615-4 (ICMS), agência nº 2761-8, informada pelo requerente.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, por entender que a coletividade não pode ser prejudicada pela inadimplência do município e como forma de evitar maiores prejuízos ao ente público, **determino:**

**a) o desbloqueio** do valor de **R\$ 11.859,96** (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), para **pagamento** pela Prefeitura Municipal de Novo Oriente **de débito junto à Eletrobrás**, relativo ao mês de junho de 2018, com vencimento em 20/07/2018, com desconto do valor na conta corrente nº 16.615-4 (ICMS), agência nº 2761-8, informada pelo requerente, **devendo ser comprovado o pagamento junto a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**b) o desbloqueio** do valor de **R\$ 508,25** (quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos) **para pagamento de DARF**, com vencimento em 23/11/2018, com desconto do valor da conta corrente nº 16.615-4 (ICMS), agência nº 2761-8, **devendo ser comprovado o pagamento junto a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumprе destacar que, nos termos da Decisão Monocrática nº 353/2018 - GWA, mantenho o bloqueio das contas bancárias do município de Novo Oriente do Piauí.**

**Teresina, 30 de novembro de 2018**

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Membro da CRPPS**

**PROCOLOS: 022463/2018****ASSUNTO:** ANÁLISE DE PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARCIAL DAS CONTAS DA PREFEITURA**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ**RESPONSÁVEL:** MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS**PRESIDENTE DA CRPPS:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 382/2018-GWA****1. Relatório**

Trata-se de pedido do município de Valença do Piauí, no qual requer, em síntese, a concessão do desbloqueio parcial das contas da prefeitura municipal para pagamento de débito junto à Eletrobrás, em que somadas as faturas, relativas ao mês de setembro, referentes ao consumo de energia elétrica da Prefeitura Municipal, do Terminal Rodoviário e da Secretaria Municipal de Educação, com vencimento em 20/10/2018, totaliza R\$ 53.479,26 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Cumpr salientar que, as contas do município estão bloqueadas por determinação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 354/2018- GWA- Protocolo nº 021315/2018, em razão da inadimplência da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime de Próprio de Previdência Social, no período de fevereiro a agosto de 2018, no total de R\$ 1.658.494,52 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, considerando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias enseja o descumprimento dos requisitos mínimos e imprescindíveis à manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do Município de Valença do Piauí, foi determinado o bloqueio das contas.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

No protocolo presente protocolo, o requerente pleiteia o desbloqueio da quantia R\$ 53.479,26 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para pagamento de faturas de energia elétrica junto à Eletrobrás, relativas ao mês de setembro de 2018, com vencimento em 20/10/2018, referentes

ao fornecimento de energia elétrica ao Terminal Rodoviário de Valença (R\$ 2.742,48), à Prefeitura Municipal de Valença (R\$ 24.980,96) e à Secretaria Municipal de Administração (R\$ 25.755,82) para evitar o corte da energia elétrica nestas repartições municipais.

Assim, sendo a energia elétrica serviço essencial para que as unidades públicas desempenhem suas funções e considerando que o corte de energia elétrica na prefeitura municipal e nas suas repartições essenciais acarreta prejuízos, sobretudo aos servidores e aos municípios, determino o desbloqueio parcial das contas do Município de Valença Piauí, no montante de R\$ 53.479,26 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para pagamento de débito do município junto a Eletrobrás, comprovado por meio de faturas anexas ao protocolo em análise, relativa ao mês de setembro de 2018, devendo o valor ser descontado da conta corrente nº 5.227-2 (FPM), agência nº 2761-8, informada pelo requerente.

**3. Conclusão**

Por todo o exposto, por entender que a coletividade não pode ser prejudicada pela inadimplência do município e como forma de evitar maiores prejuízos ao ente público, **determino o desbloqueio** do valor de **R\$ 53.479,26 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** para **pagamento** pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí **de débito junto à Eletrobrás** -Terminal Rodoviário de Valença (R\$ 2.742,48), Prefeitura Municipal de Valença (R\$ 24.980,96) e Secretaria Municipal de Administração (R\$ 25.755,82), relativo ao mês de setembro de 2018, com vencimento em 20/10/2018, com desconto do valor da conta corrente nº 5.227-2 (FPM), agência nº 2761-8, informada pelo requerente, **devendo ser comprovado o pagamento junto a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumpr destacar que, nos termos da Decisão Monocrática nº 354/2018- GWA, mantenho o bloqueio das contas bancárias do município de Valença do Piauí.**

**Teresina, 30 de novembro de 2018**

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
**Membro da CRPPS**

PROCESSO: TC/016652/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LEAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 363/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Maria das Graças dos Santos Leal**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, Matrícula nº 069009, CPF nº 227.968.273-72, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1606/2018, de 05/06/18, publicada no Diário Oficial do Estado, Nº 153, de 14/02/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) vencimento (R\$ 3.455,08 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 141,94 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 3.597,02**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/021387/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

**INTERESSADA:** MARIA DE FÁTIMA VIEIRA SILVA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA-FMPS

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO Nº 364/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA SILVA**, CPF nº 826.689.573-20, Matrícula nº 471, ocupante do cargo de Zeladora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 e o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 142/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios– D.O.M. Edição nº MMMDCLXXIX de 10 de outubro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento: R\$ 954,00, com base no artigo 55 da Lei nº 847/93; b) Adicional por tempo de serviço: R\$ 238,50, com base no artigo 80 da Lei nº 847/93, perfazendo na atividade o total de R\$ 1.192,50. **CÁLCULO DOS PROVENTOS:** artigo 1º da Lei nº 10.887/2004- Cálculo pela média: R\$ 990, 81; Proporcionalidade- 70,01%:R\$ 693,66, devendo o benefício ser limitado ao mínimo **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**.

Devendo ser observado a norma contida no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/032191/2011**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUSA RAMOS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** PODER JUDICIÁRIO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 365/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **Antônio de Pádua de Sousa Ramos**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Médico, Nível 14, Referência III, Matrícula nº 1069985, CPF nº 036.060.313-00, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.736/2013, de 14/11/13, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, Ano XXXV, Nº 7.402, de 18/11/2013, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 6.972,89 – Lei nº 6.275/13) e b) Subsídio Complementar (R\$ 407,29), totalizando a quantia de **R\$ 7.380,18**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o

prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/021742/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** JOANA MARIA NEIVA DE CASTRO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 367/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição*, concedida à servidora **Joana Maria Neiva de Castro**, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe SE, Padrão I, Matrícula nº 1432869, CPF nº 183.578.303-15, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88, com redação da EC Nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.600/2018, de 19/09/18, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Nº 190, de 09/10/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: (3.808/10.950 (34.7763%) de R\$ 1.003,82) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09 (R\$ 349,00); Complemento constitucional



(R\$ 374,91), totalizando o valor de **R\$ 724,00**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/020896/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** DIONE BARRETO ALVES

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 369/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição, com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Dione Barreto Alves**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão E, Matrícula nº 0236241, CPF nº 340.532.983-34, lotada no Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.026/2018, de 15/08/18, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Nº 166, de 04/09/2018, concessiva

da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.408,91 – LC nº 38/04, Lei Nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16); b) VPNI – Vantagem Pessoal (R\$ 220,00 – Art. 20, § 2º da LC Nº 38/04); c) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 - art. 65 da Lei Complementar nº 13/94), totalizando a quantia de **R\$ 1.664,91**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/005891/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DE FÁTIMA E SILVA ROCHA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 370/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA E SILVA ROCHA, CPF nº 342.663.563-15, matrícula nº 002254, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, nível “III”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.200/2017, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 2.186, de 20 de dezembro de 2017, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 3.747,81** (Três mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), compostos das seguintes parcelas:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS   |                     |
|--|---------------------|
| SERVIDOR (A): MARIA DE FÁTIMA E SILVA ROCHA  |                     |
| CARGO: Professora de Primeiro Ciclo  | MATRÍCULA: 002254   |
| ESPECIALIDADE: Classe “C”  | NÍVEL: “III”        |
| LOTAÇÃO: SEMEC   | CPF: 342.663.563-15 |
| Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017                  | R\$ 3.091,67        |
| Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017 | R\$ 656,14          |
| PROVENTOS A RECEBER  | R\$ 3.747,81        |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO:** TC/020298/2018

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** CONS.ª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO** Nº 371/2018 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido, de interesse do Sr. LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 349.500.363-00, RG nº 107727-86, matrícula nº 0136239, 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, inativado com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei Estadual nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei Estadual nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 105, peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 168, de 06 de setembro de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.578,04** (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.530,30 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 2º, anexo II da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar no valor de R\$ 47,74 – (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**Processo: TC nº 019753/2018**

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Raimundo Nonato Pereira

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 337/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Raimundo Nonato Pereira**, CPF nº 159.771.613-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “I”, Padrão “B”, matrícula nº 0408328, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1122/2018– (Peça 02, fl. 93), publicada no Diário Oficial do Estado nº 170, de 11/09/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr.<sup>a</sup> Raimundo Nonato Pereira, nos termos dos **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/02005**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.179,13** ( mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                      |   |                     |
|---|---|---------------------|
| VERBA   | FUNDAMENTAÇÃO   | VALOR               |
| VENCIMENTO  | LC Nº 38/04, LEI Nº 5.560/14, AALTERADA PELO ART.10, ANEXO IX DA LEI nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 1.143,13        |
| <b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)</b> |   |                     |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL                                  | ART. 65 DA LC Nº 13/94  | R\$ 35,98           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>                             |   | <b>R\$ 1.179,13</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em

seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de novembro de 2018.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 006531/2018**

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria da Conceição Vitoria da Silva.

Órgão de origem: Fundo de Previdência Social de Campo Maior.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 338/18 – GLM**

Trata o presente processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Conceição Vitória da Silva**, CPF nº 160.402.793-20, RG nº 389.455-PI, matrícula nº 13581-1, ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Campo Maior-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 021/2018 – (Peça 02, fls. 31/33), publicada no Diário Oficial do Município de Campo Maior de nº 29, de 20/02/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> **Maria da Conceição Vitória da Silva** nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Complementar nº 02/2011**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.254,48** (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

|  |                     |
|--|---------------------|
| <b>Salário Base</b> , de acordo com a Lei Municipal nº 02, de 14/03/2017, que dispõe sobre o Reajuste do Piso Salarial dos Professores de Campo Maior do Piauí.....  | R\$ 4.836,32        |
| Gratificação Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o artigo 33 da Lei Municipal nº 738, de 19/07/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários públicos Civis do Município de Campo Maior no Piauí..... | R\$ 1.692,71        |
| Gratificação de Regência, de acordo com a Lei Municipal nº 14/03/2017, que dispõe sobre o Reajuste do Piso Salarial dos Professores do Município de Campo Maior no Piauí.....  | R\$ 725,45          |
| <b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>  | <b>R\$ 7.254,48</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de novembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**Processo: TC Nº 022035/2018**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado(a):** MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARROS

**Procedência:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRI SALES.

**Relator:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO 256/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARROS, CPF nº 481.993.623-91, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0099, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Landri Sales, Ato Concessório publicado no D.O.M., edição MMMDXCIII, de 08 de junho de 2018 (Peça

02, fl. 32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0754 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 017/2018 de 30 de maio de 2018** (Peça 02, fls. 30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 3º, da EC nº 47/2005, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.278,45** (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

| <b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>                   |                     |
|---|---------------------|
| I – Vencimento (arts. 60 e 61 da Lei Municipal nº 678/2010. | R\$ 1.278,45        |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>                                 | <b>R\$ 1.278,45</b> |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de novembro de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO** - Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC nº. 021.856/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 173/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 2.584/2018, de 26/09/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria de Fátima Martins dos Santos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Martins dos Santos.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Martins dos Santos, CPF nº. 159.890.893-68, matrícula nº. 0183172, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.584/2018, expedida em vinte e seis de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 200 de vinte e cinco de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.158,05** (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 48,00 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.584/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.158,05** (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos) mensais à Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Martins dos Santos, CPF nº. 159.890.893-68, matrícula nº. 0183172, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de novembro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 027.169/17**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 061/2018

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GP nº. 1.777/2017, de 18/09/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Ana de Araújo Ferreira

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr<sup>a</sup>. Maria Ana de Araújo Ferreira.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Ana de Araújo Ferreira, CPF nº. 853.675.163-00, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Oscar de Araújo Batista, CPF nº. 099.983.063-53, matrícula nº. 053516-8, servidor inativo no cargo de Professor 20 horas, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, ocorrido em onze de abril de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de

Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.777/2017, expedida em dezoito de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 220 de vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete, os proventos

da pensão correspondem **R\$ 1.282,92** (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.160,52 (Lei nº. 6.644/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 113,40 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 33/03), c) Vantagem Pessoal R\$ 9,00 (Lei nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.777/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.282,92** (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) mensais à Srª. Maria Ana de Araújo Ferreira, CPF nº. 853.675.163-00, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Oscar de Araújo Batista, CPF nº. 099.983.063-53, matrícula nº. 053516-8, servidor inativo no cargo de Professor 20 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, ocorrido em onze de abril de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de novembro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



## Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

### Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

### Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

### Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

### Contato

**Telefone: (86) 3215 – 3944**  
**Email: aline.leal@tce.pi.gov.br**